



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000298/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-010.824 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ARAKAKI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2001

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há pagamento antecipado, ou da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o tributo devido, ainda que de forma parcial.

Existindo antecipação do pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

LAVRATURA FISCAL FORA DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.

É legal a lavratura fiscal ocorrida fora do domicílio fiscal do sujeito passivo.

EXAME DA CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

O auditor fiscal tem competência legal para examinar a contabilidade do sujeito passivo.

SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza-se como segurado empregado o trabalhador que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, cabendo à fiscalização o ônus de demonstrar a existência desses requisitos em relação ao trabalhador que recebe da empresa tratamento diverso.

INCRA.

São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS COMO PEQUENAS OU MICRO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER.

O adicional sobre as contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC arrecadado para custear o SEBRAE é devido também pelas médias e grandes empresas.

SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTAS EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legais as contribuições destinadas ao SAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em cancelar o crédito tributário correspondente à competência 8/2001 e àquelas que lhes são anteriores, eis que atingido pela decadência, baseada no art. 150, § 4º do CTN; e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino e Vinicius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 06/05/2008 (p. 338) em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-18.708 (p. 318), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao DEBCAD nº 35.924.378-9 (p. 2), do qual a Contribuinte foi cientificada em 06/09/2006 (p. 73), com vistas a exigir débitos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas em épocas próprias, correspondentes à parte segurados, empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e a terceiros: Salário Educação, INCRA - Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio, SESC - Serviço Social do Comércio, e SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas, não recolhidas nas épocas próprias, no período de **02/1999 a 09/2001**.

Nos termos do relatório fiscal (p. 69), os fatos que ensejaram a Notificação Fiscal estão assim descritos:

A constituição do crédito através de lançamento fiscal ocorreu por arbitramento, face a empresa haver usufruído dos serviços de contador, prestados pelo Sr. MÁRIO RODRIGUES, e gerente, prestados pelo Sr. TITOSI UEHARA, no período acima citado, sendo que os mesmos haviam sido demitidos (dispensa sem justa causa), em 29/01/1999, conforme Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho.

(...)

Ratificamos que as pessoas citadas no item anterior, continuaram prestando serviços à empresa em Suas atividades profissionais, deixando a mesma de inscreve-los como segurados empregados, descumprindo o disposto no Art. 18, Inciso 1, do Decreto n.º 3.048/1999, combinado com o Art. 216, Inciso I, alíneas “a” e “b”, e o Art. 225, incisos I a IV do mesmo Decreto.

A constatação da prestação dos serviços, deu-se pela análise dos documentos apresentados pela empresa, tais como:

- a) Instrumento de Procuração, datada de 27/07/2001, outorgando amplos, gerais e ilimitados poderes aos Senhores TITOSI UEHARA e MARIO RODRIGUES, a assinarem pela empresa, bem como representá-la perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, etc;
- b) Rescisões de contratos de trabalho, de 31/12/00, onde consta o Sr. Titosi Uehara assinando como responsável legal pela empresa;
- c) Termo de abertura e encerramento dos Livros diários (1999 - 2000 e 2001), dos quais constam assinatura do Sr. Mario Rodrigues como o contador, e pela empresa do SR. Titosi Uehara;
- d) GRFP- Guia de Recolhimento Rescisória do FGTS e Informações à Previdência Social, de 31/08/00, onde consta o SR. Titosi Uehara assinando pela empresa;
- e) Relatório de Prestação de Contas, de 31/07/00 com a Caixa Econômica, onde o SR. Titosi Uehara assina pela empresa;
- f) GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, da competência 05/01, onde o SR. Mario Rodrigues assina pela empresa.

Anexamos xérox do recibo de pagamento, do Sr. Titosi Uehara da competência 04/98, e Ficha de Registro de Empregado (com data de saída em 29/01/99) do Sr. Mario Rodrigues e Titosi Uehara, para o confronto da assinatura, com as constantes nos documentos, relacionados acima.

Os valores de salário de contribuição, foram arbitrados, conforme art.33 parágrafo 3º da Lei 8.212, tendo como parâmetro, o valor da remuneração, constante do campo 20 dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, datados de 29/01/99, dos empregados Mario Rodrigues e Titosi Uehara, os quais foram transformados em quantidade de salários mínimos, vigente à época do fato, utilizamos a quantidade encontrada, e aplicamos ao salário mínimos da época da prestação dos serviços, conforme art.28 parágrafo 3º da Lei 8.212/91.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 75), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 14-18.708 (p. 318), conforme ementa abaixo reproduzida:

LAVRATURA FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD.

Constatado o atraso no recolhimento de contribuições tratadas na Lei n.º 8212/91, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

LAVRATURA FISCAL FORA DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.

É legal a lavratura fiscal ocorrida fora do domicílio fiscal do sujeito passivo.

EXAME DA CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

O auditor fiscal tem competência legal para examinar a contabilidade do sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

SEBRAE.

É devido o adicional de contribuição ao SEBRAE pelas empresas contribuintes do SENAI, SENAC, SESI e SESC.

INCRA.

E devida a contribuição ao INCRA, ainda que a empresa exerça atividade de natureza urbana.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

É devida a contribuição destinada ao salário-educação em virtude da legislação embasadora da referida exação.

SAT. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

A contribuição das empresas para financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa encontra suporte na legislação vigente.

SELIC

Legal a aplicação da SELIC para fixação dos acréscimos incidentes sobre o crédito previdenciário lançado pela fiscalização.

MULTA.

E devida a multa aplicada com respaldo na legislação vigente.

SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza-se como segurado empregado o trabalhador que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, cabendo à fiscalização o ônus de demonstrar a existência desses requisitos em relação ao trabalhador que recebe da empresa tratamento diverso.

SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. GERENTE. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Em período anterior ao advento do Novo Código Civil, apenas o sócio gerente e os sócios cotistas que receberam remuneração decorrente de seu trabalho (pró-labore) são considerados contribuintes individuais nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, caracterizando-se outros trabalhadores que exerçam funções de gerência como segurados empregados.

AFERIÇÃO INDIRETA. SALÁRIO MÍNIMO.

É cabível a aferição indireta da base-de-cálculo mediante a utilização da remuneração anteriormente recebida pelo segurado empregado e do salário-mínimo vigente à época como parâmetros para a quantificação do valor aferido indiretamente.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/04/2008 (p. 336), a Contribuinte, em 06/05/2008, apresentou o seu recurso voluntário (p. 338), reiterando parcialmente os argumentos de defesa deduzidos em sede de impugnação, a saber:

- (i) decadência dos valores lançados;
- (ii) ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade;

- (iii) cerceamento de defesa por falta de demonstração precisa do enquadramento legal;
- (iv) nulidade do auto de infração, vez que lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo;
- (v) falta de habilitação técnica do fiscal;
- (vi) improcedência do lançamento (remanescente após a decisão de primeira instância), em face da inexistência de vínculo empregatício do Sr. Titosi Uehara);
- (vii) inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE;
- (viii) inexigibilidade de valores a título de contribuição para o INCRA;
- (ix) inexigibilidade do Salário-Educação; e
- (x) inexigibilidade do Seguro Acidente de Trabalho (SAT).

Na sessão de julgamento realizada em 02/02/2021 este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal informasse se *houve recolhimento para essas competências, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento*. Foi solicitado, também, que os presentes autos fosse instruído *com o RDA e com o RADA*.

Informação Fiscal e respectivos documentos às p.p. 423 a 509.

Intimada, a Contribuinte apresentou a competente manifestação à diligência fiscal (p. 517), anexando aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições referentes ao período fiscalizado (p.p 520 a 554).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de NFLD referente ao DEBCAD nº 35.924.378-9 (p. 2), com vistas a exigir débitos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas em épocas próprias, correspondentes à parte segurados, empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e a terceiros: Salário Educação, INCRA - Instituto Nacional da Colonização e Refomia Agrária, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio, SESC - Serviço Social do Comércio, e SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas, não recolhidas nas épocas próprias, no período de **02/1999 a 09/2001**.

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 69), tem-se que os fatos geradores que ensejaram a lavratura da presente Notificação referem-se à prestação laboral dos segurados Mário Rodrigues (contador) e Titosi Uehara (gerente), em decorrência da camuflagem de vínculo empregatício, face as rescisões dos contratos de trabalho dos referidos empregados em 29/01/1999 não configurarem o efetivo afastamento da empresa, ao contrário, permaneceram prestando serviços inerentes aos mesmos cargos que exerciam na mesma.

Em face da impugnação apresentada, a DRJ, após a realização de diligência fiscal, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, com a exclusão do levantamento SAC – SALÁRIO ARBITRADO CONTADOR, ante a não comprovação, por parte da fiscalização, do vínculo empregatício entre a Autuada e o Sr. Mário Rodrigues.

Cientificada dessa decisão, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) decadência dos valores lançados;
- (ii) ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade;
- (iii) cerceamento de defesa por falta de demonstração precisa do enquadramento legal;
- (iv) nulidade do auto de infração, vez que lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo;
- (v) falta de habilitação técnica do fiscal;
- (vi) improcedência do lançamento (remanescente após a decisão de primeira instância), em face da inexistência de vínculo empregatício do Sr. Titosi Uehara;
- (vii) inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE;
- (viii) inexigibilidade de valores a título de contribuição para o INCRA;
- (ix) inexigibilidade do Salário-Educação; e
- (x) inexigibilidade do Seguro Acidente de Trabalho (SAT).

Passemos, então, à análise das razões de defesa da Contribuinte.

Da Decadência

Conforme exposto linhas acima, a Contribuinte, neste ponto, defende a perda do direito de o Fisco constituir todo o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial.

A DRJ, neste ponto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, destacando que o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

Pois bem!!

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante n.º 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Em sede de diligência fiscal solicitada por este Colegiado, apesar de a autoridade administrativa fiscal ter concluído que *não houve recolhimento para o fato gerador SAG – Salário Arbitrado do Gerente lançado no DEBCAD n.º 35.924.378-9 conforme os lançamentos no Relatório DADR – DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO emitido em 15/02/2008 e juntado às folhas 305 a 310 do volume 2 do processo*, anexou aos autos as Consultas de Recolhimento por Competência (p.p. 426 a 459) e as Consultas de Detalhes da GRPS (p.p. 460 a 509), as quais demonstram que efetivamente houve antecipação de pagamento por parte da Contribuinte à época do período fiscalizado.

Não fosse os documentos em questão bastante o suficiente para se alcançar tal conclusão, tem-se ainda que, em sede de manifestação à diligência fiscal, a Recorrente trouxe aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento (p.p. 520 a 554).

Neste esboço, deve ser aplicada ao caso em análise a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, tendo em vista que o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no caso concreto ocorreu em 06/09/2006** (p. 73), resta configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência de 08/2001, inclusive, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Das Demais Razões Recursais

No que tange às demais razões recursais, considerando que as mesmas em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Fundamento Legal e Fundamento Fático:

Também não há que se falar em falta de indicação dos dispositivos legais infringidos, ou ausência de fundamentos de fato do lançamento fiscal.

O lançamento efetuado pela fiscalização deu-se a partir da constatação fiscal da situação prevista no artigo 37 da Lei n.º 8.212/91, pautou-se em documentos obtidos junto à notificada durante o procedimento fiscal (dos quais foram trazidas cópias aos autos) e atendeu aos requisitos formais exigidos pelo ordenamento jurídico vigente, não se verificando nos procedimentos executados pela fiscalização qualquer ofensa aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade, ou a outros consagrados pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional ou pelo Decreto n.º 70.235/72.

O FLD - Fundamentos Legais do Débito, relatório anexo que integra a presente NFLD, ao contrário do que entende a impugnante, não abarca dispositivos inaplicáveis ao caso. Este relatório realmente é bastante extenso, mas isso se deve à complexidade e constantes alterações ocorridas na legislação que rege o presente lançamento fiscal e o zelo da fiscalização no sentido de evitar qualquer omissão de fundamento legal.

Os dispositivos citados são divididos por temas e todos eles guardam relação com o presente lançamento, pois:

- **definem a competência para realizar os procedimentos efetuados junto à empresa** - o que certamente é pertinente qualquer que seja o procedimento realizado, pois embasam a legitimidade do órgão e do agente fiscalizadores;
- **tratam da aferição indireta da base-de-cálculo** - procedimento do qual se valeu a fiscalização no presente caso;
- **mostram o fundamento legal da contribuição dos segurados e da empresa, incidentes sobre a remuneração dos empregados, inclusive daquelas destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa** - os valores lançados referem-se justamente a estas rubricas;
- **referem-se a contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros)** - valores também cobrados na presente NFLD;
- **abordam acréscimos legais - juros e multas e tratam do prazo para recolhimento das contribuições** - juros e multas incidem sobre o crédito previdenciário constituído e o prazo para recolhimento reflete no cálculo desses acréscimos legais.

Assim, não merece acolhida o argumento da impugnante de que não houve a indicação específica dos dispositivos legais infringidos.

Quanto aos motivos de fato que fundamentam o lançamento, o Relatório Fiscal é bastante claro no sentido de que o mesmo corresponde à caracterização dos Srs. Mário

Rodrigues e Titosi Uehara como segurados empregados da notificada, fato este que foi amplamente questionado na impugnação ora em análise, o que revela a clareza do Relatório Fiscal no sentido de permitir à impugnante o pleno exercício de seu direito à ampla defesa.

Lavratura Fiscal no Domicílio do Sujeito Passivo:

Quanto à lavratura fiscal fora do domicílio do sujeito passivo, não se observa neste procedimento qualquer ilegalidade ou prejuízo.

O artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 não se aplica ao caso que é regido pelas disposições contidas no artigo 37 da Lei n.º 8.212/91 assim disposto:

“Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”

A lei remete ao Regulamento da Previdência Social - RPS, seguintes termos:

“Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§2º Recebido a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007)

§3º Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§4º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§5º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso na forma da Subseção 11 da Seção II do Capítulo Único do Título 1 do Livro V.

§6º Ao lançamento considerado procedente aplicar-se-á o disposto no §1º do art. 245, salvo se houver recurso tempestivo na forma da Subseção II da Seção I do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§7º A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

Como se observa, em momento algum é mencionada na legislação redigido nos a necessidade da lavratura da NFLD no domicílio do sujeito passivo, não podendo ser acolhido o pleito formulado nesse sentido.

Habilitação Técnica da Autoridade Fiscal:

Quanto à habilitação técnica da autoridade lançadora, como bem asseverou a impugnante, o trabalho realizado consistiu em verdadeira auditoria, realizada pelo Auditor Fiscal da Previdência Social subscritor desta NFLD.

Dentre as atribuições legais do cargo de Auditor Fiscal inclui-se, nos termos do artigo 8º, I, “a” da Lei n.º 10.593/2002:

“c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;”

Ademais, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º da Lei n.º 8.212/91, e prerrogativa da fiscalização o exame da contabilidade da empresa.

(...)

Quanto ao adicional da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, os empregadores estão obrigados ao recolhimento do mesmo em virtude do disposto no artigo 8º, parágrafo 3º. da Lei 8029/90, mesmo dispositivo que prevê a alíquota de referida contribuição - 0,3% de adicional para cada entidade (SESC, SENAC, SESI E SENAI) a partir de 1993 (a respeito da possibilidade desse órgão julgador administrativo afastar a aplicabilidade de dispositivo legal em vigor, já discorreu-se anteriormente no presente voto).

Referido adicional de contribuição destina-se a atender às políticas de apoio às micro e às pequenas empresas e a legislação, em momento algum, restringe-nos a essas empresas.

O artigo 8º, parágrafo 3º da Lei n.º 8.029/90 prevê que a contribuição destinada ao SEBRAE não se trata de uma nova contribuição, representando apenas um adicional às contribuições devidas às entidades mencionadas no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que são SENAI, SENAC, SESI e SESC.

Não são apenas a micro e pequena empresas que contribuem para o SENAI, SENAC, SESI e SESC, de modo que o adicional de contribuição destinado ao SEBRAE não se limita às micro e pequena empresas.

Portanto, correto o lançamento fiscal também nesse aspecto, vez que amparado em dispositivo legal vigente.

A notificada insurge-se também em relação às contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, questionando a constitucionalidade das normas que dão *suporte à cobrança da mesma, aduzindo ainda não ser sujeito passivo do tributo.

Ocorre que a contribuição social destinada ao INCRA, além de encontrar-se respaldada em dispositivos legais cuja constitucionalidade não foi afastada pelos meios competentes (o tópico relativo ao enfrentamento da suposta inconstitucionalidade das normas já foi abordado no presente voto) é devida pelos empregadores urbanos em função do Princípio Constitucional da Solidariedade Social, disposto no art. 195, caput, da Carta Magna.

Trata-se de contribuição com finalidade assistencial, que visa patrocinar as iniciativas do Poder Público previstas no artigo 203 da mesma Carta Política de 1988, e que, por este motivo, são devidas por todas as empresas contribuintes, de qualquer natureza ou atividade fim.

O Parecer da Consultoria Jurídica MPAS n.º 1113/98 já expressou o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição para ao INCRA de todas as empresas, *in verbis*:

“PARECER/JC/Nº 1113/98 EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO. Por força da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA e FUNRURAL, sobre a folha de salários.”

De fato, nenhum dos atos normativos que regem a matéria ora em comento limita a obrigatoriedade da contribuição ao INCRA às empresas rurais ou agroindustriais. No cotejo da Lei n.º 2.613/55, do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 1 1/71 não se encontra nenhum óbice à cobrança da exação vertente às empresas que desenvolvam atividades urbanas.

Assim, pelo exposto, improcede a tese da contestante de ser indevida a contribuição ao INCRA, vez que a mesma também encontra sustentação em dispositivos legais vigentes.

Da mesma forma, é devida a contribuição destinada ao Salário-Educação em virtude da legislação embasadora da referida exação, constante à fl. 39 da presente notificação (a qual não cabe a este órgão julgador afastar sua aplicabilidade em virtude de alegação de inconstitucionalidade), sendo que a empresa enquadra-se dentre os sujeitos passivos desta contribuição, devido às atividades desenvolvidas pela mesma e seu consequente enquadramento legal nos códigos FPAS e CNAE.

E diga-se o mesmo em relação à suposta ofensa à Constituição ocasionada pela cobrança do “Seguro Acidente do Trabalho - SAT”, (contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa) o qual encontra suporte na legislação mencionada às fls. 38, (transcrita parcialmente pela própria impugnante às fls. 121), sendo que os dispositivos constantes do rol ali apresentado não tiveram sua constitucionalidade afastada pelos mecanismos aptos a tanto, o que toma legítima a cobrança de referida contribuição, bem como, o mecanismo de obtenção da alíquota da mesma, previsto na legislação.

(...)

Caracterização de Segurado Empregado - Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Gerente:

Quanto a este item, inicialmente deve-se consignar no presente voto que esta Turma de Julgamento, mediante a Resolução 874 (fls. 270/272) solicitou providências da fiscalização em relação à comprovação da subordinação relativa aos trabalhos prestados pelos Srs. Mário Rodrigues e Titosi Uehara.

No entanto, analisando com mais detalhes especificamente a situação relativa ao Sr. Titosi Uehara, qualificado pela autoridade lançadora como segurado empregado que desenvolvia a função de gerente, os elementos trazidos aos autos de início pela fiscalização mostram-se suficientes a manutenção do lançamento fiscal, conforme passo a discorrer nos parágrafos seguintes.

Oportuno consignar nesse ponto que, nos termos do disposto no artigo 229, parágrafo 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, a fiscalização dispõe de competência para efetuar o enquadramento do segurado como empregado, para fins previdenciários, se constatado o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Com relação à caracterização do Sr. Titosi como segurado empregado (gerente) da notificada, necessário recorrer inicialmente ao disposto no artigo 12 da Lei nº 8.212/91:

“São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

1 - como empregado:

a) aquele que **presta serviço** de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter **não eventual**, sob sua **subordinação** e mediante **remuneração**, inclusive como diretor empregado;” (grifei)

Do normativo legal transcrito extrai-se a existência dos requisitos indispensáveis à caracterização do trabalhador como segurado empregado: pessoalidade, não-eventualidade (habitualidade), onerosidade e subordinação.

Os elementos existentes nos autos, especialmente a documentação que se encontra às fls. 51/65 comprovam, de maneira inequívoca, a prestação de serviços por parte do Sr. Titosi.

Inicialmente, é evidente que tal prestação de serviço deu-se de modo pessoal. As atividades analisadas pela fiscalização e das quais os documentos de fls. 51/65 representam provas materiais, foram realizadas pelo Sr. Titosi, conforme atestam as assinaturas do mesmo, apostas em tais documentos (a notificada, aliás, não questionou as constatações do agente fiscalizador de que as assinaturas em questão pertencem ao Sr. Titosi e de que o mesmo desenvolveu as atividades mencionadas no Relatório Fiscal de fls. 66/68, o que toma tais fatos incontroversos).

Nesse aspecto, a pessoalidade resta caracterizada pela inexistência de interposta pessoa a realizar atividades tais como: representar a notificada perante instituições financeiras

ou em rescisões de contratos de trabalho, sendo irrelevante o fato de a empresa contar com empregados que exerçam a função de gerente (pois tal função poderia ser desenvolvida concomitantemente pelo Sr. Titosi e por outrem), ou mesmo a existência de outras fontes de renda do Sr. Titosi, sejam elas decorrentes do exercício de alguma outra atividade ou não, vez que a exclusividade não se encontra dentre os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício.

Da mesma forma, os elementos coligidos pela fiscalização revelam que o Sr. Titosi não desenvolveu atividades esporádicas, conclusão a que se chega ao se considerar o volume desserviços envolvidos, sua relevância e a necessidade de conhecimento-em-detahes da situação da empresa quando da elaboração, por exemplo, do Relatório de Prestação de Contas à Caixa Econômica Federal - exercícios 2000 e 2001.

Conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social - RPS:

“Art 9º

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.”

É certo que as atividades realizadas pelo Sr. Titosi enquadraram-se dentre aquelas ordinariamente realizadas pela notificada, como por exemplo, rescindir contratos de trabalho de empregados que se desligam da empresa. Portanto, resta configurada a existência da **não-eventualidade** no presente caso.

Decorre daí também a impossibilidade desse órgão julgador aceitar a alegação da notificada de que os serviços prestados assim o foram de forma gratuita, a título de favores realizados por ex-empregado que mantinha laços de amizade com os sócios da empresa.

Os elementos existentes nos autos revelam a realização não de eventuais gentilezas, mas de serviços relevantes, volumosos, contínuos, imprescindíveis, que certamente exigiram do Sr. Titosi tempo e esforços consideráveis, o que denota a impossibilidade da suposta gratuidade arguida pela empresa, contradizendo inclusive os documentos trazidos pela mesma no intuito de confirmar suas alegações, os quais cedem ante os elementos de fls. 51/65, caracterizando-se também no presente caso a onerosidade.

Nesse particular, a aferição indireta da base-de-cálculo realizada pela fiscalização com fiilcro no artigo 33, parágrafos 3º e 6º da Lei nº 8.212/91, encontra-se plenamente justificada ante a não apresentação de documentos que demonstrem os valores efetivamente pagos ao Sr. Titosi nesse período.

Deve-se considerar, ainda, a razoabilidade do critério utilizado pela autoridade lançadora que se valeu das remunerações recebidas anteriormente pelo Sr. Titosi (à época em que o mesmo tinha formalizado com a notificada seu contrato de emprego), não implicando em ofensa a permissivo constitucional a quantificação do arbitramento através da conversão dos valores em salários-mínimos.

A vedação imposta pela parte final do artigo 7º, IV, da Constituição Federal tem destinação diversa daquela que se observa no presente lançamento fiscal, pois visa preservar o poder aquisitivo do salário-mínimo, evitando que seu reajuste desencadeie uma majoração generalizada de preços que anularia esse reajuste, o que fatalmente ocorreria caso fosse permitida sua vinculação para aumento de valores de bens, utilidades ou serviços.

Por isso, adotar como pretende a impugnante, entendimento de que a vinculação vedada pela Constituição é mais ampla do que aquela sobre a qual discorreu-se no parágrafo anterior não coaduna com a vontade do constituinte, e significa entender inconstitucional, por exemplo, a utilização de valores calculados em salários-mínimos para fixação da alçada dos juizados especiais de pequenas causas, hipótese com a qual não se pode concordar.

Na sequência, uma vez constatado que o Sr. Titosi prestou serviços pessoalmente, de maneira não eventual e mediante remuneração à notificada, confirmando-se também à vista dos documentos trazidos pela fiscalização que tais atividades eram relacionadas ao

gerenciamento da empresa (importando na representação desta em diversas situações) resta analisar se no presente caso os serviços foram prestados mediante subordinação ou não.

Quanto a esse particular, deve-se considerar que, na condição de gerente, anteriormente ao advento do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002 - vigente a partir de 11/01/2003), que contemplou nos artigos 1.060 e 1.061 a possibilidade de administradores não sócios em sociedades limitadas, era inadmissível a existência de pessoa que exercesse as funções de gerente ou administrador, que não o sócio ou empregado.

Considerando-se na análise da questão 0 disposto no artigo 116, I do Código Tributário Nacional (salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios) e não existindo para o período em questão previsão legal da existência da figura (além do sócio) da pessoa física que administra ou gere a sociedade limitada com autonomia, conclui-se necessariamente pela existência de subordinação nas atividades de gerente exercidas pelo Sr. Titosi.

Portanto, presentes, além da pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, também a subordinação, reveste-se o Sr. Titosi da condição de segurado empregado, motivo pelo qual 0 presente voto é pela manutenção os valores lançados no levantamento SAG, integrante da presente NF LD.

Em adição às razões de decidir supra transcritas, destaque-se que:

(i) no que tange às contribuições para os Terceiros, a Recorrente defende, em síntese, a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC e ao SEBRAE, por ser uma empresa urbana e não se tratar de micro ou pequena empresa.

Pois bem!!

Com relação à Contribuição para o INCRA, adoto como razões de decidir o voto do Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, objeto do Acórdão n.º 2402-007.577, de 11 de setembro de 2019, *in verbis*:

A empresa apresenta argumentos relativos à inexigibilidade da cobrança, de empresas exclusivamente urbanas, da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA.

Ocorre que a contribuição em comento, conforme a legislação que trata da matéria, art. 1º, inciso I, item 2, e art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.146/1970, juntamente com o art. 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/1971, elege as empresas, inclusive urbanas, como sujeito passivo da contribuição, não havendo qualquer decisão judicial que suspenda a eficácia dessas normas. Ademais, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

A contribuição ora questionada caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA, tem caráter de universalidade e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural.

Não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe, pois as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. Vejamos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO

CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

(...)

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

- a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
- b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
- c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo.

Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento

ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/69 e CF/88 art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas.

(Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso Especial 638.527 SC (2004/00229462), Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16/02/2007)

Portanto, não podem ser acolhidas as alegações da impugnante no sentido da não exigibilidade da contribuição para o INCRA.

No que tange às Contribuições destinadas ao SESC e SEBRAE, melhor sorte não assisti à Recorrente.

Com o intuito de promover as políticas de apoio as micro e pequenas empresas, bem como o incentivo às exportações e ao desenvolvimento industrial, o Decreto n.º 99.570, de 09/09/1990, com autorização da Lei n.º 8.029, de 12/04/1990, transformou o então Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE em serviço social autônomo denominado Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Para financiamento da entidade criada foi instituído (art. 8.º, § 3.º da Lei n.º 8.029/1990) um adicional a ser cobrado das empresas que contribuía para o SENAI, SENAC, SESI e SESC, independentemente de serem ou não pequenas ou micro empresas. Sobre esse tema já está pacificado o entendimento do STJ, no sentido de que são contribuintes do SEBRAE, indistintamente, as empresas comerciais e industriais. Observe-se esse julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAL ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990. 1. "A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas." (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007). 2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: "Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. I o do DecretoLei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986". 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ — Segunda Turma, AgRg no REsp 500634 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,DJe. 31/10/2008).

Inconteste, portanto, a regularidade do lançamento fiscal neste particular.

(iii) no que tange às alegações de ofensa a princípios constitucionais, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De fato, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, o controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidades, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Não se verifica, entretanto, nenhuma dessas hipóteses nos presentes autos.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste mesmo sentido é, pois, a redação do art 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Dessa forma, com relação aos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade suscitados, veja-se que para se acatar a tese recursal seria necessário afastar a aplicação de lei, o que é defeso pelos supracitados art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e art. 62 do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Em síntese, e a despeito do bem fundamentado recurso, o CARF não tem competência para decidir questões atinentes à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, de tal maneira que a decisão *a quo* não deve ser reformada, negando-se provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de acolher a prejudicial de mérito, cancelando-se o crédito lançado até a competência 08/2001, inclusive, uma vez que atingido pela decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior